



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000826/2007-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.791 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/01/2007

CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS. CRÉDITO INEXISTENTE.
CESSÃO INVÁLIDA. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

A cessão de crédito celebrada entre empresas é negócio jurídico válido somente entre as partes.

A compensação pela cessionária com créditos, assim adquiridos, não tem previsão legal. Ainda que provenha de decisão judicial transitada em julgado, é necessária a comprovação da existência de saldo a ser cedido e compensado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 25/04/2007. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

NFLD Nº 37.064.119-1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO CONTRA O INSS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. INADMISSIBILIDADE DA CESSÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AÇÃO PENAL. MULTA MORATÓRIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A cessão de crédito celebrada entre as empresas é negócio jurídico válido somente entre as partes.

A compensação pela cessionária com créditos, assim adquiridos, não tem previsão legal, não podendo ser acatada pela Administração Pública.

Inadmissível cessão de crédito, quando não há saldo a compensar.

Constitui, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, I do Decreto-Lei nº 2.848/1940, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000).

Não se discute em sede de contencioso administrativo a existência de crime de apropriação indébita, cuja apreciação será feita em ação penal.

A SELIC e a multa moratória constituem critérios válidos e legítimos à correção e atualização do crédito tributário, não configurando poder discricionário da fiscalização, tampouco medida confiscatória.

Lançamento Procedente

...

2. Narra o Relatório Fiscal que o não recolhimento ou a recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, originou-se de compensações realizadas pelo Sujeito Passivo com direitos creditórios adquirido da empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda, CNPJ nº 42.361.972/0001-51. Tal crédito foi adquirido por meio da Escritura Pública Declaratória de Anterior Ocorrência de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada no Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São João Novo, no município de São Roque (SP).

...

13. A decisão proferida na ação ordinária nº 94.0049369-0 transitou em julgado em 01/04/2002, destaco as seguintes determinações:

Não é necessária a liquidação do julgado em sede judicial, uma vez que demandaria apenas cálculos, que poderiam ser trazidos junto peça inicial da execução. Em havendo a opção pela esfera administrativa, caberá autoridade fiscal realiza-los, ratificando a compensação efetivada pelo cessionário, ou, caso contrário, lançando de ofício a diferença a maior de imposto apurado."

De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação àqueles remanescentes, cabendo a autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior a de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub-judice mencionados na fundamentação.

...

14. Depreende-se, então, que cedente e cessionária não atentaram que a decisão proferida na ação ordinária nº 94.0049369-0 enumera várias condições para que a compensação pretendida pela defendente com os créditos negociados com a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA fosse realizada. A decisão remete ao disposto no art. 286, do Novo Código Civil, segundo o qual a cessão de crédito é possível, se a isto não se opuser a natureza do crédito e a lei. Determina também que Autoridade Fiscal confira a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios para a apuração efetiva do quantum a ser compensado.

...

17. Utilizando os sistemas informatizados desta Instituição, realizei consultas aos resultados da ação fiscal nº 09151936 procedida na empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA pela Delegacia da Receita Previdenciária — Rio de Janeiro-Norte. Os relatórios da fiscalização revelam que desde 03/2000 a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA já não possuía saldo credor que lhe autorizasse qualquer compensação. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 36/41) consta também contra Aquela empresa o processo de execução administrativa de nº 37367.000855/2004-23, que visou cobrar os valores oriundos da ação fiscal que apurou a insuficiência de créditos para compensação. Para este processo, a SERVPORT alega que impetrou recurso ao CRPS (fls. 287/292).

Contra a decisão, a recorrente reitera suas alegações iniciais:

- a) a compensação de acordo com a possibilidade jurídica e decorrente de lei, quais sejam: a) o crédito adveio de ação judicial transitada em julgado de acordo com o processo nº 94.0049369-0 da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Junta ao presente a escritura pública; b) que a compensação foi informada em GFIP e, c) que o ativo fiscal previdenciário estaria devidamente registrado em sua escrita contábil; a fiscalização reconhece a previsão legal em contrato com as cooperativas do fornecimento de material e equipamento e também que os documentos apresentados pelas cooperativas discriminam equipamentos/material utilizados nos serviços; mas, ainda assim, não aceita o cancelamento do lançamento porque a descrição nas notas fiscais é genérica;
- b) a compensação foi efetuada pelo Sujeito Passivo em decorrência de deter o crédito por título judicial, transferido por meio de instrumento público. Logo, o procedimento administrativo utilizado pela Autoridade Fiscal de glosar a compensação, não poderia superar a coisa julgada, posto que, no plano constitucional, restariam violados vários princípios, dentre os quais, o da legalidade, conforme determina os artigos 5º e 37 da Carta Magna a fiscalização reconheceu que a recorrente realizou o pagamento da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente aos serviços discriminados nas notas fiscais;
- c) as multas impostas seriam ilegais e inconstitucionais, seja por estarem em desacordo com o disposto na legislação aplicável A espécie (art. 61, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", do CTN), ou por apresentarem evidente ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, já que seus elevados valores, levariam ônus demasiado ao contribuinte, com conseqüente incidência restritiva da propriedade. Assim seria indevida a penalidade, ou, alternativamente, deveria ser reduzida a nível compatível com os procedimentos da legislação que trata da matéria; e
- d) haveria duplicidade de atualização monetária, uma vez que a presente Notificação apresenta o valor da contribuição atualizado e sobre este ocorre a aplicação de juros pela taxa SELIC, que contempla em sua composição remuneração de capital.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

No presente caso trata-se de compensação com crédito decorrente de sentença transitada em julgado, que veio reconhecer como indevidos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados pela autora da ação e também, na mesma sentença, reconhecer a possibilidade de cessão desses créditos a terceiros. A cedente dos créditos é a empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda e uma das cessionárias a empresa recorrente.

Conforme relatório a cessão dos créditos e as compensações foram realizadas em datas anteriores a 03/2000, quando a cedente já havia celebrado negócios jurídicos com terceiros cedendo todos o montante que constituía esses créditos. Portanto, quando da cessão para a recorrente não possuía mais saldo, fls. 36/41.

Não se rediscute nesse processo o crédito no seu aspecto qualitativo – se era indevida ou não a contribuição previdenciária recolhida e que originou a ação judicial, mesmo porque essa discussão já havia transitado em julgado, mas, apenas, a existência de saldo para a cessão e posterior compensação. Essa necessária verificação, com todas as homenagens, foi determinada na sentença judicial e, assim, cumprida pela fiscalização realizada na empresa cedente. Foi justamente desse procedimento fiscal que se constatou que em 03/2000 todo o montante do crédito já havia sido cedido a terceiros, o que torna o suposto crédito transferido a recorrente inexistente. Fato esse que, embora tenha sido contestado pela recorrente, não fez acompanhado de qualquer contraprova aos elementos trazidos pela fiscalização.

No mais, a recorrente se insurge contra os acréscimos legais, multa e juros moratórios; sobretudo por considerá-los inconstitucionais.

No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

